



Proc.: 04121/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04121/16 - TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Auditorias e Inspeções.  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar, no período de 31/10/2016 a 04/11/2016.  
**JURISDICIONADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34.  
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 855.995.229-20.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.1 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital, de forma detalhada, o seguinte:

b.1 - os requisitos necessários relativos aos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06;

b.2 – a previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

b.3 – a previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

b.4 - previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.9, conforme indicado nas seguintes alíneas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

**III. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação deste Acórdão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379841), item 4.1.16, no sentido de adotar providências com vista à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

**IV. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.7, 4.1.8; 4.1.11 a 4.1.15 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

**V. Recomendar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para a adoção dos seguintes procedimentos:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

**VI. Facultar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e à Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no **prazo de 90 dias** contados da notificação deste Acórdão, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhem planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente poderão se valer para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII. Determinar** que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI, sejam processadas em sede dos autos do Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Campo Novo de Rondônia;

**VIII. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

**IX. Dar conhecimento** deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI deste Acórdão, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Campo Novo de Rondônia, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

**X. Juntar** cópia deste Acórdão ao Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO;

**XI. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

**XII. Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 04121/16 - TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Auditorias e Inspeções.  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar, no período de 31/10/2016 a 04/11/2016.  
**JURISDICIONADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 556.984.769-34.  
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, CPF nº 855.995.229-20.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Plenária, de 01 de junho de 2017.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, entre os dias 31/10/2016 a 04/11/2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria (ID=379841), foi constatada uma série de fragilidades na contratação e prestação dos referidos serviços de transporte escolar. Diante disso, a equipe técnica propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo ao Gestor para o cumprimento de todas as determinações e recomendações constantes no Relatório.

Nesse sentido, os autos vieram a este Relator, oportunidade em que, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, foram proferidas, de pronto, determinações e recomendações ao Prefeito e Secretário Municipal de Educação, do exercício de 2016, bem como aos gestores do exercício de 2017, por meio da Decisão Monocrática nº 0345/2016 (ID=384850).

Além disso, houve a determinação de abertura do Processo nº 00476/17 para o monitoramento, pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, das medidas a serem adotadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia, na forma determinada pela referido *decisum*, itens I ao VI. Vejamos:

[...] Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Campo Novo de Rondônia/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

42 da Lei Complementar nº 154/1996<sup>1</sup> c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO<sup>2</sup>,

**Decide-se:**

**I. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.1 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital, de forma detalhada, o seguinte:

b.1 - os requisitos necessários relativos aos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06;

b.2 – a previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

b.3 – a previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

b.4 - previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados

<sup>1</sup> LC nº 154/96 [...] Art. 42 – Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, **assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

<sup>2</sup> RI-TCE/RO [...] Art. 62 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...] Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC) [negritamos].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.9, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

**III. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379841), item 4.1.16, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

**IV. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.7, 4.1.8; 4.1.11 a 4.1.15 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;
- b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;
- c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;
- e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;
- h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.
- V. Determinar**, via ofício, ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO que **emita determinação à Controladoria Geral do Município** no sentido de proceder ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID=379841) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

**VI. Recomendar** ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

- a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);
- c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

**VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP**, desta Corte de Contas, para que proceda a **abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão** atinte à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Campo Novo de Rondônia/RO, no quadriênio 2017/2020, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=379841), **encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo** para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

**VIII. Encaminhar** cópia desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=379841) à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO e à Promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia naquela Comarca;

**IX. Dar ciência** desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais medidas, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

**XI. Publique-se** a presente Decisão.

Após o cumprimento das determinações por parte do setor competente, na forma do item X, o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 0248/2017- GPETV (ID=435131), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, nestes termos:

[...] **Diante do exposto**, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

**I. Considerados cumpridos os objetivos da auditoria**, de fiscalizar os requisitos da contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aos alunos da rede pública municipal, conforme objetivo fixado no Plano de Auditoria;

II. Determinado o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator, a fim de que **aguarde o transcurso do prazo processual concedido ao gestor, com o necessário acompanhamento do cumprimento das determinações impostas;**

III. Em sendo encaminhado pelo gestor novos documentos tendentes a demonstrar o cumprimento das medidas corretivas adotadas na municipalidade, sejam os autos remetidos regimentalmente à Unidade Técnica, para análise, com posterior remessa dos autos a este *Parquet* de Contas. [...]

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

De início, registre-se que na 3ª Sessão do Pleno desta Corte de Contas, em 09 de março de 2017, no julgamento do Processo nº 04175/16-TCE/RO – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos à Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, a saber:

**Acórdão nº 00039/17**

[...] 48. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Pois bem, como visto alhures, por meio da Decisão Monocrática nº 0345/2016 (ID=384850), este Relator já promoveu algumas das medidas fixadas no referido Acórdão, mormente no que se refere à ciência ao atual Gestor e Secretário Municipal de Educação das determinações e recomendações feitas pela equipe de Auditoria (item IX), e a autuação do processo de monitoramento (item VII).

O Ministério Público de Contas anuiu com os termos da referida Decisão Monocrática, considerando cumpridos os objetivos da Auditoria. No mais, salientou da necessidade de implementação das medidas corretivas pelos gestores, aguardando-se o transcurso dos prazos fixados para o cumprimento das determinações impostas, de modo a dar seguimento à instrução do feito.

Com efeito, importante salientar que a presente Auditoria teve por escopo apresentar diagnóstico acerca da qualidade e regularidade dos serviços de transporte escolar ofertado no município de Campo Novo de Rondônia.

Conforme descrito no Relatório Técnico Inicial, os objetivos da fiscalização cingiram-se a verificar os seguintes quesitos: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”, “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serviços de transporte escolar?”, “As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação”.

Após a devida análise e encerramento dos trabalhos, a equipe técnica concluiu que os serviços ofertados não estavam em conformidade com a legislação regente, propondo, assim, que fossem adotadas medidas preventivas, saneadoras e de boas práticas no âmbito do Município, com vistas a propiciar a regularização dos serviços de transporte escolar.

Em razão disso, esta Relatoria determinou, de pronto, as propostas da equipe de auditoria (Decisão Monocrática nº 0345/2016), pois os serviços objeto desta fiscalização são serviços essenciais às demandas do interesse público, os quais devem ser tratados com prioridade perante esta Corte de Contas.

Não obstante, considerando as proposições do APL-TC 00039/17, proferido nos autos do Processo nº 04175/16/TCE-RO, bem como a derradeira manifestação do *Parquet* de Contas no processo em epígrafe, tenho como salutar repisar as determinações e recomendações feitas pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Auditoria (ID=379841), à exceção da abertura de processo de monitoramento, visto que tal medida já foi adotada no feito, na forma dos autos do Processo nº 00476/17/TCE-RO.

Registre-se, por derradeiro, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações elencadas nesta Decisão.

Posto isso, em convergência com o entendimento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão nº 00039/17, proferido nos autos do Processo nº 04175/16, submeto à deliberação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.1 e 4.1.10, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital, de forma detalhada, o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b.1 - os requisitos necessários relativos aos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06;

b.2 – a previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

b.3 – a previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

b.4 - previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.9, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

c) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

f) adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

g) adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

**III. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação deste Acórdão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379841), item 4.1.16, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

**IV. Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379841), itens 4.1.7, 4.1.8; 4.1.11 a 4.1.15 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada

Acórdão APL-TC 00243/17 referente ao processo 04121/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

f) adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

g) elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

h) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

**V. Recomendar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, que avaliem a conveniência e a oportunidade para a adoção dos seguintes procedimentos:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

**VI. Facultar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no **prazo de 90 dias** contados da notificação deste Acórdão, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhem planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente poderão se valer para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

**VII. Determinar** que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI, sejam processadas em sede dos autos do Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Campo Novo de Rondônia;

**VIII. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

**IX. Dar conhecimento** deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, e a Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI deste Acórdão, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Campo Novo de Rondônia, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

**X. Juntar** cópia deste Acórdão ao Processo de monitoramento nº 00476/17/TCE-RO;



Proc.: 04121/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XI. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

**XII. Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 1 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR